

= L E I      N o .      2.065 ,      D E      20      D E      N O V E M B R O      D E      1992      =

---

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO VERA CRUZ

---

VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Vera Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA HIGIENE E DA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### DAS CONDIÇÕES DE LIMPEZA E DRENAGEM

Artigo 1º - Cabe a administração pública municipal prestar, diretamente, indiretamente ou através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Parágrafo Único – Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 100 (cem) litros.

Artigo 2º - A prefeitura procederá à remoção de entulhos, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de cem litros, em dia horário previamente estipulados e resíduos nas vias públicas aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 3º - A limpeza do passeio fronteiro a edificações é de responsabilidade de seus ocupantes a qualquer título.

Parágrafo Único – É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para bocas de lobo ou ralos de logradouros públicos.

Artigo 4º - É proibido danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d'água de qualquer tipo, tais como: rios, córregos, canais, galerias, valetões, valetas e sarjetas.

Artigo 5º - Para preservar a higiene pública é proibido:

I - deixar escoar águas servidas das edificações para logradouro público;

II - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - atirar ou despejar em logradouros públicos a varredura do interior das edificações ou dos terrenos, bem como papéis ou quaisquer outros detritos.

Artigo 6º - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

Artigo 7º - O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

Parágrafo Único – O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

## SEÇÃO II

### DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Artigo 8º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos ou quando exigências policiais o determinarem.

Artigo 9º - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito

de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas e no horário estabelecido pela prefeitura.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Artigo 10º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.

Artigo 11º - A prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos á via pública.

Artigo 12º - É proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:

I - transportar, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, carrinhos de feira, cadeiras de rodas de enfermos e, em rua de pequeno movimento e triciclos de uso infantil.

III – ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção.

IV – Colocar suportes fixos para lixo domiciliar de forma a embaraçar e circulação de pedestres.

V - Plantar Coroa de Cristo ou plantas com espinhos.

Artigo 13º - Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada somente onde existir calçadão, desde que autorizados pela prefeitura.

Artigo 14º - Coretos ou palanques provisórios para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada á prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo 1º - As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

Parágrafo 2º - Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.

Artigo 15º - Fica vedado o uso do passeio público para consertos ou reparo de veículos ou ainda depósitos de entulhos ou qualquer tipo de material depositado por firmas comerciais ou prestadoras de serviços.

Artigo 16º - A colocação de toldos nos imóveis que sejam construídos no alinhamento do passeio público, obedecerá a altura não inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

### SEÇÃO III

#### DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Artigo 17º - Para efeito desta Lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas em zona rural.

Parágrafo Único – Estão sujeitas às normas desta Lei as estradas principais ou troncos e as secundárias ou de ligação.

Artigo 18º - A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 12,00 m (doze metros) para estradas principais ou tronco, e de 8,00 m (oito metros) para estradas secundárias ou de ligação.

Artigo 19º - Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo municipal executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

Artigo 20º - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I -obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III – abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV – impedir ou dificultar escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carrocável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

Artigo 21° - Junto a estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Artigo 22° - É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculo ou barreira, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Artigo 23° - A administração pública municipal poderá executar a conservação de estradas, caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola.

Artigo 24° - É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

#### SEÇÃO IV

##### DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Artigo 25° - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

- Artigo 26° - Dentro do perímetro urbano não será permitida a criação de animais que coloque em risco a saúde ou sossego público, de acordo com a Secretaria Municipal da Saúde.
- Parágrafo Único- Os equinos e muares poderão permanecer em áreas periféricas desde que devidamente amarrados e fora do alcance das vias públicas.
- Artigo 27° - Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.
- Artigo 28° - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.
- Parágrafo 1° - Os animais não retirados no prazo de três dias serão sacrificados ou vendidos em hasta pública, a critério da prefeitura.
- Parágrafo 2° - O sacrifício de animais será feito por métodos não cruéis, tais como câmara de monóxido de carbono ou injeção anestésico.
- Artigo 29° - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

## SEÇÃO V

### DA PUBLICIDADE E DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

- Artigo 30° - A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos depende de autorização da Prefeitura Municipal.
- Artigo 31° - O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.
- Artigo 32 - Fica terminantemente proibida a propaganda política de qualquer espécie em logradouros públicos, ficando permitida nos muros e fachadas de imóveis particulares, desde que autorizados por seus proprietários, devendo estes no prazo de 30 (trinta) dias após o pleito eleitoral, providenciar a devida remoção. (alt.-Lei Nº 2.175 de 08/06/94)

Artigo 33° - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos ampliadores de som poderão ser proibidas pela prefeitura em zonas definidas por decreto do Executivo como de uso estrita ou predominantemente residencial.

Artigo 34° - Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;

IV - desfigurem bens de propriedade pública.

V - num raio de 100,00 m (cem metros) das escolas, quando se tratar de publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Artigo 35° - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Artigo 36° - Fica proibido na área urbana, a instalação e o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, fixo ou móveis, ressalvados quando permitido pela legislação eleitoral.

Parágrafo 1° - O disposto neste artigo não se aplica às entidades de classe, associações de bairros e entidades congêneres, quando realizarem promoções e nos casos de utilidade pública a critério da Prefeitura.

Parágrafo 2° - É proibida tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas e outros edifícios públicos, a critério da Prefeitura.

LEGISLAÇÃO ADICIONAL – VER LEI Nº 2.343 DE 09/12/1999.

## SEÇÃO VI

### DA ARBORIZAÇÃO

Artigo 37º - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da prefeitura, obedecidas as disposições da legislação pertinente e, especificamente, do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único – Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Artigo 38 - O órgão competente da prefeitura poderá fazer remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante requerimento, desde que seja imprescindível.

Artigo 39º - Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.

## SEÇÃO VII

### DOS CEMITÉRIOS

Artigo 40º - Os cemitérios do Município serão mantidos ou erigidos em áreas públicas destinadas exclusivamente a esse fim, conforme determinação da lei de zoneamento e serão administrados pela autoridade municipal.

Parágrafo 1º - Nos cemitérios de que trata este artigo poderão celebrar-se cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública e desde que não contrariem as leis vigentes.

Parágrafo 2º - No uso dos cemitérios não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou seja qual for a causa.



- Artigo 41° - A construção, ampliação ou reforma de cemitérios far-se-ão mediante projetos aprovados pela autoridade municipal e em consonância com as leis de posturas vigentes.
- Artigo 42° - Não se fará nenhum sepultamento sem a apresentação da certidão de óbito do sepultamento, excetuando-se os realizados em dias nos quais o Cartório de Registro Civil esteja sem expediente, sendo que, nestes casos, a certidão de óbito será obrigatoriamente apresentada no primeiro dia útil.
- Artigo 43° - As reinumações de restos mortais procedentes de outros cemitérios somente se farão quando acompanhados das respectivas guias de transferências e da certidão de óbito.
- Artigo 44° - As exumações de corpos inumados somente serão autorizados após a decurso de 05 (cinco) anos, para adulto e 03 (três) anos para criança, desde que os restos mortais estejam em condições de traslado.
- Parágrafo Único – Para exumações em prazos inferiores ao fixado neste artigo, será necessária autorização judicial ou policial, por escrito.
- Artigo 45° - Nos cemitérios municipais poderão ser feitas concessões perpétuas desde que quitados os preços devidos, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.
- Artigo 46° - As concessões de sepulturas não poderão ser objetos de qualquer transação, comércio ou transferência.
- Artigo 47° - Os concessionários de sepulturas, serão responsáveis diretos pela limpeza e conservação dos jazigos nelas erigidos.
- Artigo 48° - As sepulturas terão obrigatoriamente tamanho padronizado.
- Artigo 49° - De 28 de outubro a 02 de novembro, não serão permitidas construções ou reformas de sepulturas no cemitério municipal, somente sendo permitidos os serviços de pintura e faxina até o dia 31 de outubro.
- Artigo 50° - O horário de expediente do cemitério municipal será das 07:00 às 17:00 horas.
- Parágrafo Único – Excepcionalmente serão autorizados pela Administração Municipal os sepultamentos fora do horário estabelecido.

Artigo 51º - Não serão permitidos ornamentos ou vasos com recipiente para acúmulo de água que possa servir para proliferação de insetos.

LEGISLAÇÃO ADICIONAL – VER LEI Nº 2.367 DE 27/11/2000.

## CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS.

### SEÇÃO I

#### DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Artigo 52º - Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços, no município, abrirão entre 6:00 e 9:00 horas e fecharão entre 18:00 e 22:00 horas, nos dias úteis, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do Trabalho e legislação municipal.

Parágrafo 1º - A pedido do interessado, a Prefeitura permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, conforme preceitua o Código Tributário Municipal, nos estabelecimentos que:

I - manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;

II - manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;

III - prestem serviços essenciais, tais como transporte e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário e segurança;

IV – tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos;

V - visem atender turismo de fim de semana.

Parágrafo 2º - O Executivo municipal poderá permitir o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimento, desde que não causem incômodo à vizinhança, obedecida a legislação federal pertinente.

Artigo 53 - As farmácias poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único – Para atendimento em dias feriados ou horário noturno serão estabelecidos plantões, devendo as farmácias, quando fechadas, afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

## SEÇÃO II

### DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Artigo 54 - Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da prefeitura.

Artigo 55 - Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras do Município e pela legislação estadual pertinente:

I – as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II – acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminoso de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

III – a abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente ;

IV – os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 56 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congêneres.

Parágrafo Único – não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação, dentro das salas de espetáculos e congêneres.

Artigo 57 - É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados, destinados a atividades que impliquem permanência obrigatória

ou prolongada de grupos de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, veículos de transporte coletivo, salas de espetáculos, museus, estabelecimentos de ensino, hospitais e bibliotecas.

Parágrafo Único- Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

Artigo 58 - A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior ao estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações.

Parágrafo 3º - A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

### SEÇÃO III

#### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 59 - Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único – Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

I - tabuleiros e congêneres,

II – bancas e barracas desmontáveis,

III – veículos, motorizados ou não, tais carrinhos de mão, carroças de tração animal, caminhões e "trailers" ou reboques.

- Artigo 60 - O comércio ambulante poderá ser:
- I – localizado quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua;
  - II – itinerante quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas e exerce sua atividade de forma contínua em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;
  - III – móvel quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.
- Artigo 61 - O exercício de comércio ambulante depende de licença prévia da prefeitura e do pagamento do tributo respectivo, sendo isentos de tributos os casos previstos no Código Tributário Municipal.
- Parágrafo Único – É atribuída à prefeitura competência para licenciar os ambulantes e autorizar a instalação em logradouros públicos de equipamentos para comércio ambulante.
- Artigo 62 - É proibido o comércio ambulante de :
- I – medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
  - II – óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;
  - III – agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependências física;
  - IV – gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
  - V – armas e munições de qualquer espécie;
  - VI – animais silvestres.
- Artigo 63 - É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer outro motivo.
- Artigo 64 - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados por ambulantes a legislação estadual referente a condições sanitárias.

- Artigo 65 - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias, praças públicas ou passeios.
- Artigo 66 - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horários e locais predeterminados por decreto do Executivo Municipal.
- Artigo 67 - Poderão ser comercializados em feiras livres:
- I – gêneros alimentícios;
  - II – produtos para limpeza doméstica;
  - III – flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;
  - IV – confecções e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico;
  - V – livros, revistas e materiais escolares.
- Parágrafo Único – É atribuída à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos competência para proibir a comercialização de produtos que, a seu critério, tenham porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem da feira.
- Artigo 68 - O comércio de animais vivos, e expressamente de porcos, gado bovino, equino, ovino e caprino, só poderá ser efetuado em terrenos equipados para que a atividade se faça em condições de higiene e sem prejuízo para a vizinhança, e mediante autorização específica.
- Artigo 69 - Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionadas sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestre, com largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- Artigo 70 - É proibido vendedor ambulante ou feirante estacionar fora dos locais previamente determinados pela prefeitura.

Artigo 71 - É proibido a instalação de feiras livres e demais modalidades de comércio ambulante que ocupem o leito de vias de circulação em trechos de logradouros que constituam acesso exclusivo ou preferencial para estabelecimentos de serviços de utilidade pública, tais como prontos-socorros e hospitais, delegacias de polícia e escolas.

#### SEÇÃO IV

#### DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS

Artigo 72 - O Alvará de funcionamento e autorização para localização dos estabelecimentos industriais referente a inflamáveis, explosivos e produtos químicos, somente serão concedidos para instalação em áreas de terras destinadas pelo município para fins industriais mediante o cumprimento da legislação específica vigente.

Artigo 73 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único- A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Artigo 74 - Fica assegurado o direito adquirido.

Parágrafo Único- A empresa beneficiada por este artigo deverá, dentro do prazo improrrogável de 12 (doze) meses desta Lei, adaptar suas instalações de modo a oferecer segurança aos proprietários vizinhos, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 75 - Os botijões de gás liquefeito de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado sempre provido de extintores de incêndio, ficando expressamente vedada sua venda em supermercados, bares, empórios, mercearias e similares.

#### CAPÍTULO III

#### DOS TERRENOS, DE SUA VEDAÇÃO E DOS PASSEIOS

- Artigo 76 - O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana, são obrigados a mantê-lo limpo, livre de águas estagnadas e de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.
- Parágrafo 1º - A limpeza dos terrenos, inclusive a capinação deverá ser feita quando necessária.
- Parágrafo 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo não serão permitidos conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.
- Parágrafo 3º - Quando o proprietário não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências devidas dentro do prazo de 03 (três) dias.
- Parágrafo 4º - No caso de não serem tomadas as providências devidas, no prazo fixado pelo parágrafo anterior, a limpeza será feita pela Prefeitura, ficando o proprietário do imóvel obrigado ao pagamento do custo do serviço, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração, cujo pagamento ocorrerá dentro do prazo máximo de 30 (trinta ) dias.
- Parágrafo 5º - Na limpeza de terrenos situados em zona urbana ou de expansão urbana é vedado o uso de fogo.
- Parágrafo 6º - O escoamento das águas pluviais e de infiltração poderá ser feito através de um ou mais de um dos seguintes meios:
- I – absorção no subsolo do terreno;
  - II – canalização das águas para curso d'água, sarjeta ou galeria da rede pública de drenagem;
  - III – aterramento em nível suficiente para adequado escoamento das águas.
- Artigo 77 - Todo terreno situado em zona urbana, que tenha frente para o logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, deverá ser mantido:
- I – beneficiado por passeio pavimentado;



II – fechado no alinhamento por muro com altura mínima de 1,00 m (um metro), de forma a impedir o lançamento de detritos no interior do terreno.

Parágrafo 1º - O inciso II deste artigo não se aplica aos lotes edificadas.

Parágrafo 2º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros e passeios que:

I – tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com alinhamento do logradouro público;

II – apresentem danos que inviabilizam a vedação do terreno;

Parágrafo 3º - Não será considerado como passeio a calçada esburacada, simplesmente atijolada, ou em péssimo estado de conservação.

Artigo 78 - O solo, em cada terreno, não pode Ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos e a glebas ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar carreamento de lama, pedras ou detritos, desabamento de encostas ou outros riscos para as edificações ou benfeitorias situadas em propriedades vizinhas.

Parágrafo 1º - Para evitar riscos de infiltração, carreamento de material erodido, desabamento ou congêneres, a prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos com desnível:

I – a construção de muros de arrimo ou de taludes adequadamente revestidos;

II – a construção de dispositivos de drenagem para o desvio de águas pluviais ou de infiltração, de forma a não danificar as propriedades vizinhas.

Parágrafo 2º - As exigências deste artigo aplicam-se aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

Artigo 79 - São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios ou muros:

I – o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II – o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro ou passeio;

III – o município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.

Parágrafo Único – O município poderá executar a reforma ou construção de muros de fecho ou passeios, dentro das determinações previstas no Código Tributário Municipal como Contribuição de Melhoria.

Artigo 80 - O rebaixamento ou levantamento de guias e sarjetas deverá ser requerido pelo proprietário do imóvel junto à Prefeitura, para que esta execute o serviço mediante pagamento.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 81 - A infração a dispositivos da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Artigo 82 - O decurso de prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou interposto recurso, sujeitará o infrator a aplicação de seguintes penalidades:

I – multas variáveis de 0,5 (meio) a 10 (dez) Valores de Referência do Município (VRM), dobradas nas reincidências;

II – cassação de licença;

III – apreensão de mercadoria ou equipamento;

IV \_ realização pelo poder público da obra ou serviço que o infrator deixou de executar, e ressarcimento do custo respectivo pelo infrator;

V – embargo de obra ou paralização de serviço;

VI – demolição de obra.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará decreto regulamentado o grau de intensidade das multas, de acordo com a gravidade da infração.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 83 - A regulamentação da presente Lei, e notadamente da aplicação das penalidades cabíveis segundo o tipo de infração, deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Artigo 84 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ, 20 DE NOVEMBRO DE 1992-

---

VICENTE DE PAULA OLIVEIRA  
= Prefeito Municipal =

-PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO EM 20 DE NOVEMBRO DE 1992.-

---

SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA  
= Secretário de Administração =

**OBSERVAÇÃO: LEGISLAÇÃO ADICIONAL:**

=====

**LEI Nº 2.251 DE 26/08/1996 – DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES  
COMERCIAIS E DE PUBLICIDADE.**

**LEI Nº 2.438 DE 08/08/2002 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VEDAÇÃO  
DE TODOS OS IMÓVEIS ABANDONADOS NO  
MUNICÍPIO.**

**LEI Nº 2.367 DE 27/11/2000 – PROÍBE A VENDA DE TERRENOS NO CEMITÉRIO  
MUNICIPAL  
P/ SEPULTAMENTO DE PESSOAS FALECIDAS NÃO  
RESIDENTE  
NO MUNICÍPIO.**